

HABEAS CORPUS Nº 559.115 - BA (2020/0020118-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **NARCISO QUEIROZ DE LIMA**
ADVOGADO : **NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **CIPRIANO BERNARDO DE JESUS (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 54 KG DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (16), DE CRIMES E DE TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso em exame, o Tribunal apresentou justificativa válida para a demora na instrução, tendo em vista a complexidade da causa, que conta com 16 réus, de comarcas distintas, grande número de testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, o que efetivamente demanda mais tempo na realização dos atos processuais. Ainda, destacou que a instrução já se encaminhava para a sua conclusão – estaria apenas aguardando o retorno das mencionadas precatórias para encerramento da instrução probatória e abertura de vista do feito às partes, visando ao oferecimento das alegações finais, com posterior prolação de sentença. Precedentes.

4. Quanto a alegação adicional, de que a situação do paciente poderia ser avaliada à luz da Recomendação n. 62 do CNJ em razão da pandemia do COVID-19, observa-se que não houve prévia manifestação por parte do Tribunal Estadual, configurando indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação ao Juízo

Superior Tribunal de Justiça

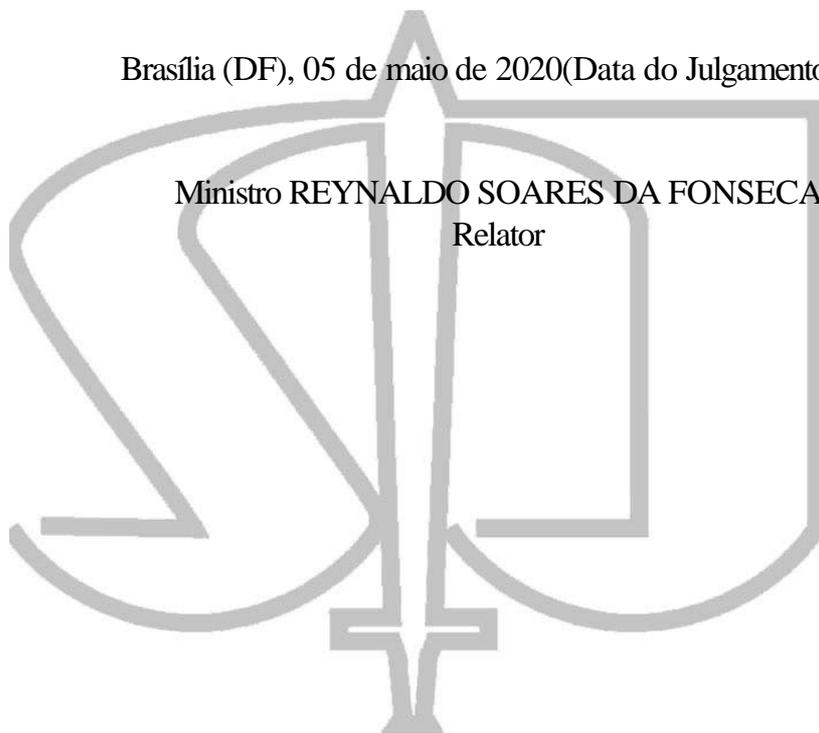
processante que tome providências para o célere julgamento do réu, bem ainda, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 559.115 - BA (2020/0020118-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CIPRIANO BERNARDO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CIPRIANO BERNARDO DE JESUS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8018975-55.2019.8.05.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 71 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 7):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO artigo 33, caput. c/c o artigo 40, inciso V, AMBOS da Lei n. 11.343/06, c/c o artigo 71, do código penal, c/c O artigo 14, da Lei Nº 10.826/03, todos em concurso material. Alegação de EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE AGENTES (16 DENUNCIADOS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. Constrangimento ilegal não configurado.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Na presente ação, o impetrante reafirma a alegação de excessiva demora na instrução processual, afirmando que o paciente se encontra segregado há aproximadamente quatro anos, razão pela qual pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

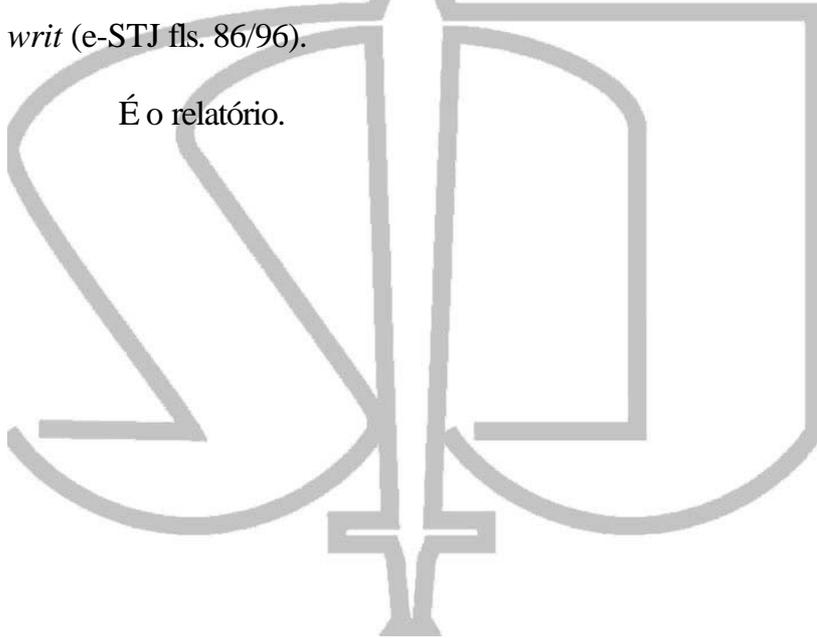
Superior Tribunal de Justiça

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 42/43).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 56/72) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 74/77).

Posteriormente, a defesa juntou petição postulando a aplicação da recomendação n. 62 do CNJ, acerca dos presos provisórios e a revisão das prisões em decorrência da pandemia do COVID-19 (e-STJ fl. 81). Ainda, em outra petição, destacou a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, deferindo a liminar em que reconheceu excesso de prazo, e pede a reconsideração da liminar proferida no presente *writ* (e-STJ fls. 86/96).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 559.115 - BA (2020/0020118-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Superior Tribunal de Justiça

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Eis as razões apontadas pelo Tribunal estadual para afastar a alegação de excesso de prazo (11/12):

Com efeito, trata-se de processo complexo, com 16 (dezesseis) denunciados, acusados de formação de organização criminosa, voltada para os delitos de tráfico de drogas, o que demanda um lapso temporal para cumprimento das diligências inerentes ao feito, notadamente, expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, justificando uma flexibilização dos prazos processuais. Consta dos informes judiciais que(Id. 4875476):

“[...]Em 18/09/2016 a denúncia foi recebida havendo resposta escrita da defesa apenas em 11/09/2017.A instrução probatória teve início em 04/04/2018, prosseguindo-se em 17/04/2018,com inquirição de todas as testemunhas arroladas pelo MP, realizado também interrogatórios do Paciente e de outros 06 acusados em Feira de Santana, conforme retorno de carta precatória de fls. 2.178 dos autos referido, restando apenas o retorno da carta precatória destinada ao interrogatório do acusado Cleber Brito de Souza e da oitiva das testemunhas de defesa. Foi determinado ao cartório, em 25/09/2019, a expedição de ofício solicitando a devolução urgente das precatórias expedidas e não devolvidas, estando este juízo no aguardo da resposta do MM. Juízo deprecado. Esta situação atual do processo, aguardando o retorno das mencionadas precatórias para encerramento da instrução probatória e abertura de vista do feito às partes, visando ao oferecimento das alegações finais, com posterior prolação de sentença. Cumpre-se registrar que trata-se de processo complexo, com elevado número de acusados (16), demandando tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais à luz

Superior Tribunal de Justiça

dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.[...]”.

Ressalta-se, outrossim, que o Paciente foi preso em 14 de julho de 2016 transportando pouco mais de 52kg de maconha, existindo indícios da participação em organização criminosa, com atividade definida, sendo o responsável por receber e distribuir drogas e dinheiro, além de armazenar armas pertencentes ao grupo. Diante do quadro delineado pelo Magistrado, não há de se cogitar em excesso de prazo, pois como a quo se sabe, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido, apenas quando comprovada demora injustificada do Estado, o que não ocorre no caso vertente.

(...)

Dessume-se que o Magistrado primevo tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, encontrando-se aguardando tão somente o retorno da Carta Precatória para conclusão da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, não se verificando qualquer desídia ou expediente protelatório que pudesse caracterizar o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, pelo conhecimento e VOTO DENEGAÇÃO da Ordem, com recomendações ao Juízo de Primeira Instância para impor uma maior celeridade na tramitação do processo de origem.

Como visto, o paciente foi preso em 14/7/2016 e foi solto em 9/5/2019 por força de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, ao julgar o mérito, o colegiado denegou a ordem, tendo sido expedida nova ordem de prisão no dia 18/12/2019, sem informação acerca do cumprimento (informações colhidas do *site* do TJBA).

A defesa afirma que o paciente continua preso.

Em uma primeira análise, entendo que o Tribunal apresentou justificativa válida para a demora na instrução, tendo em vista a complexidade da causa, que **conta com 16 réus, de comarcas distintas, grande número de testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias**, o que efetivamente demanda mais tempo na realização dos atos processuais. Ainda, destacou que a instrução já se encaminhava para a sua conclusão – estaria apenas aguardando o retorno das mencionadas precatórias para encerramento da instrução probatória e abertura de vista do feito às partes, visando ao oferecimento das alegações finais, com posterior prolação de sentença.

Além disso, cumpre recordar que se imputa crimes de natureza grave, em especial diante da circunstância concreta referente ao **tráfico interestadual de cerca de 52 quilogramas de maconha, envolvendo inúmeras pessoas em organização criminosa, com divisão de tarefas e estruturação interna bem definida.**

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica no contexto dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e que a periculosidade do recorrente reside no fato de ele, como integrante do grupo criminoso "BONDE DAS CRIAS", fomentar "o tráfico de drogas em Buriti Alegre, além de crimes de intensa gravidade contra a vida humana (homicídios)". Os homicídios seriam, inclusive, relacionados à "'guerra' entre facções do crime ou ação determinada por integrantes do referido grupo". Extrai-se, ainda, que o recorrente, "juntamente com seu irmão [...] estariam vendendo drogas em Buriti Alegre, sob o comando do referido grupo criminoso". Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º,

Superior Tribunal de Justiça

LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso em exame, o recorrente encontra-se custodiado preventivamente desde 11/2/2019. O feito vem tendo regular andamento, e o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 9 réus, além do "envolvimento de adolescente (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), além de outras 31 (trinta e uma) pessoas".

6. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo de origem de julgamento célere do processo.

(RHC 121.045/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (TRÁFICO DE ARMAS, HOMICÍDIOS, ROUBOS ETC). "OPERAÇÃO IPOJUCA". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS PRESOS (12) E DE CRIMES.

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Penal, estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto envolve vários réus (12) e visa à apuração de diversas condutas graves (tráfico de armas, homicídios e roubo).

Além disso, houve a necessidade de expedição de várias cartas precatórias e a prolação de decisão declinando da competência, com determinação de remessa dos autos para outra Comarca. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

4. Destaca-se, outrossim, da manifestação do MPF, que resta evidente a periculosidade do paciente e o conseqüente risco que representa a sua liberdade. Ademais, não se pode perder de vista que se trata de causa complexa, envolvendo organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes, cujo polo passivo apresenta doze réus.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade) 7. Habeas corpus não conhecido. Recomendado, contudo, ao Tribunal de origem, para que promova, junto ao Juízo de primeiro grau, maior celeridade ao julgamento da ação penal.

(HC 543.052/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Lembro, porém, que, no julgamento do RHC 106.391/BA, em 30/4/2019, o juízo processante já indicava que a instrução processual se aproximava da sua fase final.

Superior Tribunal de Justiça

Passado um ano, ainda não foi prolatada a sentença.

Portanto, considerando o tempo de prisão do paciente, **mostra-se imprescindível que o juízo tome providências imediatas, como o desmembramento do feito, e o imediato julgamento do paciente.**

Quanto a alegação adicional, de que a situação do paciente poderia ser avaliada à luz da Recomendação n. 62 do CNJ, em razão da pandemia do COVID-19, observa-se que não houve previa manifestação por parte do Tribunal Estadual, configurando indevida supressão de instância.

Não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas/prisão domiciliar.**

Assim, tal benefício **deve ser requerido diretamente junto ao magistrado de primeiro grau** que poderá, examinando o caso concreto, melhor avaliar as reais necessidades do ora paciente, o que não ocorreu na espécie.

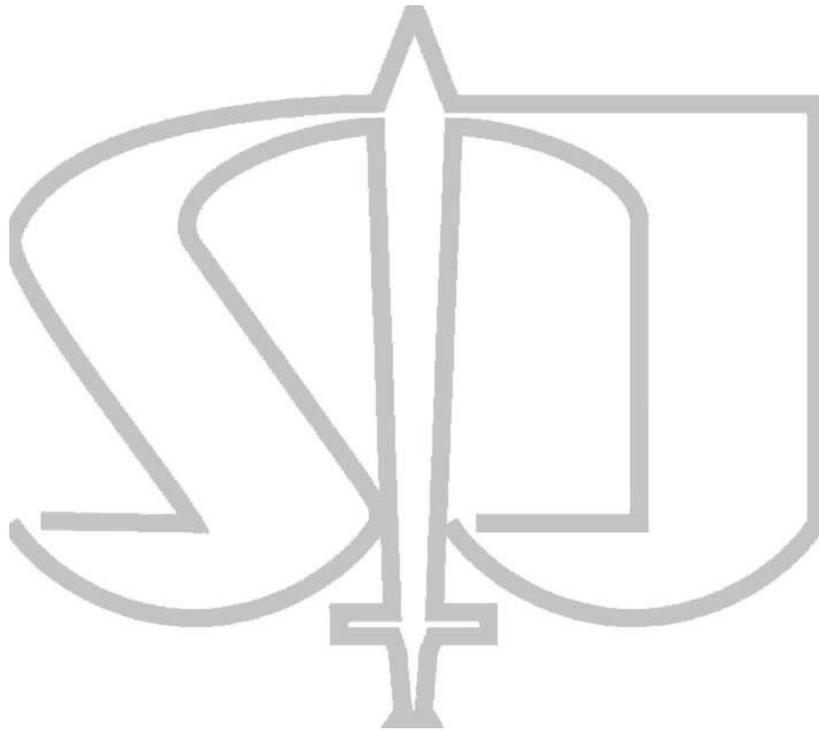
Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que tome providências, como o desmembramento do processo em relação ao paciente, e o célere julgamento do réu, bem ainda, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0020118-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 559.115 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223897120178050000 05106875920168050080 223897120178050000
5106875920168050080 80189755520198050000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CIPRIANO BERNARDO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.